COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PLP N°. 152, DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Redenção e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção"

Autor: Deputado **ZEQUINHA MARINHO** Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

A proposta autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Redenção e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos municípios contemplados, conforme previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a proposta obteve despacho sendo encaminhada às Comissões de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A proposição se mostra como adequada, uma vez que está contemplada entre as prioridades e metas da Administração Pública Federal.

Prevê a Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu art. 1°, I, "são estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2° da Constituição, e na Lei Complementar n°. 101, de quatro de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2007, compreendendo: as prioridades e metas da Administração Pública Federal"

A LDO em seu anexo I prevê:

- **DESAFIO 6 -** Implementar o processo de reforma urbana, melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente.
- 06340000 Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários.
- **DESAFIO** 13 Alcançar o equilíbrio macroeconômico com a recuperação e sustentação do crescimento e distribuição da renda, geração de trabalho e emprego.
- **DESAFIO 15** Ampliar a oferta de postos de trabalho, promover a informação e a formação profissional e regular o mercado de trabalho, com ênfase na redução da informalidade.
- **DESAFIO 19** Impulsionar os investimentos em infra-estrutura de forma coordenada e sustentável.
- **DESAFIO 20** Reduzir as desigualdades regionais e intra-regionais com integração das múltiplas escalas espaciais (nacional, macro-regional, sub-regional e local), valorizando as identidades e diversidades culturais e estimulando a participação da sociedade no desenvolvimento local.
- **DESAFIO 21** Melhorar a gestão e a qualidade ambiental e promover a conservação e uso sustentável dos recursos naturais, com ênfase na promoção da educação ambiental.

Passemos á análise de mérito.

"A retomada da questão de Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional como prioridade na agenda governamental responde à demanda, inadiável, de redenção das graves disparidades regionais que caracterizam o padrão de desenvolvimento sócio-econômico brasileiro.

A integração nacional implica em ação governamental e da sociedade civil no sentido de garantir o desenvolvimento com equidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais. A promoção do desenvolvimento de regiões vulneráveis deve criar condições para que as atividades econômicas existentes ou previstas possam levar à melhoria da qualidade de vida e ao aumento da competitividade local.

O novo significado de integração nacional e desenvolvimento regional confronta-se com problemas de disparidades sociais e regionais (inter e intra-regionais) e com demandas globais e nacionais fundadas na imperiosa necessidade de que o país seja competitivo no mercado nacional e mundial e se insira com efetividade na sociedade do conhecimento, caracterizada pelo aumento da velocidade espaço-temporal do tráfego das redes de informação e de logística." (Artigo Henrique Villa da Costa Ferreira – Programa de Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Mesorregiões: uma experiência inovadora de desenvolvimento regional do governo brasileiro)

Sendo assim o pleito ao promover atividades econômicas sustentáveis, respeitando as características ambientais da região é legítimo, atendendo de forma imperiosa a Constituição Federal. Compete à União: elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e socia. (art. 21, IX da CF/88). Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento (art. 43 caput e § 1º da CF/88).

Ante o exposto voto pela adequação financeira e orçamentária do PLP nº. 152, de 2004 e, no mérito pela aprovação do PLP nº 152, de 2004, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado EDUARDO CUNHA Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PLP N°. 152, DE 2004

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Redenção e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção"

Autor: Deputado **ZEQUINHA MARINHO** Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Pólo de Desenvolvimento Integrado de Redenção, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do Polo que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Redenção, Cumaru do Norte, Pau D'Arco e Santana do Araguaia, no Estado do Pará.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Polo de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Polo de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Polo de Desenvolvimento Integrado e de representantes da sociedade civil.

- Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Polo de Desenvolvimento de Redenção as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.
- Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Redenção, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

- Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Polo de Desenvolvimento de Redenção compreenderão:
- I igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
- II linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;
- III subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;
- IV outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.
- § 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;
- II demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº. 101, de quatro de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento de Redenção estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Polo de Desenvolvimento de Redenção.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento de Redenção será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei:

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento de Redenção de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado EDUARDO CUNHA Relator